



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE**

ALTA FLORESTA D' OESTE-RO, 22 de julho de 2025.

OFÍCIO N° 044/AGM/2025.

Ao Exmo. Sr.

NATÃ SOARES DA CRUZ

Presidente do Poder Legislativo

N E S T A

SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente ofício, vimos à honrosa presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 que “Altera o anexo II e III da Lei Complementar 006/2017 e da outras providencias.” para que seja recebido e encaminhado aos trâmites regimentais desta Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

Cordialmente,

GIOVAN DAMO

Prefeito Municipal


Elton G. M. Ibarrola
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal AFO - RO
RECEBIDO EM 22/07/25



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR N°. 01/2025

Alta Floresta D'Oeste/RO, 22 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Após cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente encaminhar o Presente Projeto de Lei Complementar 01/2025 que tem como sumula a “Altera o anexo II e III da Lei Complementar 006/2017 e da outras providencias.”

No referido projeto estamos criando dois cargos comissionados/função gratificada sendo um na SEMTRAS e outro na SEMEC.

Assim, encaminho à esta augusta Casa de Lei o presente Projeto de Lei para apreciação e deliberação, solicitando o recebimento e tramitação do mesmo, perante os fatos argumentados e com fulcro na Lei Orgânica do Município combinada com o Regimento Interno desta egrégia Casa.

Respeitosamente,

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2025

“Altera o anexo II e III da Lei Complementar 006/2017 e da outras providencias.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE,
Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **Faz Saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- Acresce junto ao Anexo II da Lei Complementar 006/2017 os seguintes dizeres:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA

Cargo	Subsídio	Vencimento	Gratificação de Representação	Quantitativo de Vagas
Coordenador Geral de Esporte e Cultura	R\$ 0,00	R\$ 6.500,00	R\$6.000,00	1

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTRAS

Cargo	Subsídio	Vencimento	Gratif. de Representação	Quantitativo de Vagas
Diretor Geral de Trabalho e Assistência Social	R\$ 0,00	R\$ 3.000,00	R\$2.400,00	1

Art. 2º- Fica acrescido junto ao Anexo III da Lei Complementar 006/2017, as seguintes atribuições:

Coordenador Geral de Esporte e Cultura – SEMEC

1. Formular, executar e avaliar a política Municipal fixada para a promoção do esporte, lazer, cultura e da atividade física, em consonância com as diretrizes gerais do Governo Municipal e da legislação vigente;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE

2. Formular, coordenar, executar e avaliar os planos, programas e projetos atinentes à promoção do esporte, cultura, lazer e da atividade física, como um instrumento de inclusão e desenvolvimento social no âmbito o Município;
3. Promover o acesso a prática do esporte, cultura, o lazer e a atividade física da população do Município de forma equânime e participativa, visando à integração e inclusão social;
4. Definir normas e critérios para o funcionamento e utilização dos espaços públicos e dos cenários esportivos para a prática do esporte competitivo, o lazer e as atividades físicas por parte da população e entidades afins no Município;
5. Promover programas e ações de assistência técnica e apoio às representações desportivas municipais, às organizações esportivas e de lazer e a órgãos representativos da comunidade;
6. Promover a articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, de modo a assegurar a coordenação e a execução de programas e ações de promoção do esporte, cultura, do lazer e da atividade física;
7. Definir, promover e divulgar o calendário anual esportivo e de lazer do Município, de forma articulada e participativa com as organizações correlatas, em consonância com as diretrizes gerais do Governo Municipal e da legislação vigente;
8. Promover a inclusão do Município na programação regional, estadual, nacional e internacional de eventos e campeonatos esportivos;
9. Administrar o funcionamento, manutenção e qualidade da infraestrutura física e unidades que compõem a rede pública municipal de esporte, lazer e de atividade física;
10. Implantar, alimentar e manter atualizado um sistema de informação sobre a prática do esporte, cultura, o lazer e a atividade física, em articulação com órgãos estaduais, federais e municipais afins;
11. Exercer atividades de suporte e coordenação dos órgãos colegiados afins às áreas do esporte, cultura, lazer e atividade física;
12. Coordenar e dirigir políticas públicas de igualdade e cidadania que fomentem o apoio aos grupos sociais especiais, notadamente no que diz respeito à promoção de políticas públicas da juventude, visando cumprir o definido nos dispositivos legais vigentes, articulando ações que permitam a obtenção de recursos públicos perante os Governos Estadual e Federal;
13. Em coordenação com as Secretarias Municipais de Planejamento e Gestão, de Finanças e de Administração, realizar os procedimentos administrativos e de gestão orçamentária e financeira necessários para a execução de suas atividades e atribuições, dentro das normas superiores de delegações de competências;
14. Em coordenação com a Procuradoria Geral do Município, programar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico necessárias para o desempenho oportuno e eficaz de suas atribuições, zelando em todo momento pela defesa dos interesses da Administração Pública Municipal, dentro das normas superiores de delegações de competências;
15. Articular-se com as demais Secretarias de gestão missional no planejamento, execução e avaliação de programas e ações que precisem de coordenação interinstitucional para assegurar sua eficácia e economia dos recursos públicos;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE

16. Acompanhar e apoiar as atividades dos órgãos colegiados afins com vistas a colher subsídios para a definição de políticas, diretrizes e estratégias para o desenvolvimento do esporte, cultura, lazer do Município;
17. Realizar ações de captação de recursos que permitam a viabilização do financiamento dos programas e ações dentro de sua competência;
18. Acompanhar e controlar a execução de contratos e convênios celebrados pelo Município na sua área de competência;
19. Desempenhar outras atividades afins, sempre por determinação do Chefe do Executivo Municipal;

Requisitos para investidura no cargo: Nível Médio

Carga Horaria: 40 horas semanais

Diretor Geral de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS:

1. Planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de proteção social nas áreas de trabalho e geração de renda e de assistência social;
2. Planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de apoio aos grupos prioritários da assistência social, visando a sua integração na sociedade.
3. Planejar, coordenar, controlar e executar programas e ações voltadas ao aumento da inclusão social da população em situação de risco e vulnerabilidade.
4. Organizar e administrar o sistema municipal na área do trabalho e da assistência social.
5. Elaborar, Executar e acompanhar o plano municipal do Trabalho e da Acedência Social.
6. Orientar, organizar, promover, coordenar e supervisionar as atividades afins.
7. Administrar programa de captação dos profissionais da área de atuação das políticas;
8. Articular com outros órgãos ou instituições publica e particulares, nacionais e internacionais, com vista ao cumprimento de suas finalidades.
9. Articular e integrar políticas sociais básicas, consolidando a rede de proteção social no município.
10. Fixar diretrizes, metas e prioridades de atuação do Município visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingência e a universalização dos direitos sociais;
11. Avaliar o desempenho de servidores diretamente subordinados a seu serviço e, orientar os mesmos, buscando a eficiência administrativa;



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE**

12. Estabelecer padrões de atendimento a serem observados por entidades e organizações de assistência social subvencionada pelo Município;
13. Fixar critérios para concessão de subvenções a entidades de assistência social;
14. Opinar e decidir sobre a conveniência do Município assinar convênios com entidades públicas e privadas de assistência social para melhor execução dos programas aprovados;
15. Manter intercâmbio com entidades similares de outros municípios, dos estados e da união.

Requisitos para investidura no cargo: Nível Médio

Carga Horaria: 40 horas semanais

Art. 3º. Os cargos não mencionados na presente lei, permanecerão da mesma forma.

Art. 4º. A referida Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos financeiros a contado a partir de 01/07/2025.

Alta Floresta D'Oeste em 22 de julho de 2025.

GIOVAN DAMO

Prefeito do Município



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2025 PARA AUMENTO DO QUANTITATIVO DE 02 CARGOS, SENDO UM JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E UM JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA – SEMEC.

Após ser provocada com o pedido do Excelentíssimo Sr. Prefeito e do Secretário de Administração e Finanças, estamos apresentando o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para aumento do quantitativo de 02 cargos, sendo um junto ao Fundo Municipal de Assistência Social e um junto à Secretaria Municipal de Esporte e Cultura – SEMEC, assim passamos ao relatório numérico:

Receita corrente Líquida Últimos 12 meses	R\$ 136.138.315,53
Despesa de Pessoal últimos 12 meses	R\$ 64.957.169,42
Comprometimento da RCL últimos 12 meses	47,71%
Despesa com a Criação de 01 cargo para Assistente Social, e 01 cargo para SEMEC.	R\$ 136.409,28
Total Despesa de Pessoal com o Aumento	R\$ 65.093.578,70
Comprometimento da RCL	47,81%

Considerando o que a legislação dispõe da necessária existência de adequação orçamentária e financeira para a geração da nova despesa em conformidade com os artigos que seguem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as





despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim podemos concluir que diante da existência da adequação orçamentária e financeira no exercício de 2025 e seguintes no plano plurianual, opinamos pela viabilidade da geração da nova despesa, pois está abaixo do limite prudencial expresso pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto queremos ressaltar que a Administração Municipal deverá evitar o pagamento de valores extras junto a folha de pagamento, como a compra de férias, licenças prêmio e horas e plantões extras, pois estas despesas se tornam uma despesa adicional junto a folha e podem comprometer o equilíbrio das contas públicas em especial o limite prudencial da folha de pagamento do Ente Municipal.

Esse é o nosso relatório/parecer

Alta Floresta D'Oeste em 22 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente

 **MAYARY BENTO NUNES**
Data: 22/07/2025 14:09:00-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

**MAYARY BENTO NUNES
CONTADORA CRC 10.397/O-2**


Elton G. M. Ibarrola
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal AFO - RO
RECEBIDO EN 23/07/25